

EMENDA Nº 2019
À Medida Provisória nº 893/2019

O art. 2º da Medida Provisória nº 893/2019 passar a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 2º

§3º A Unidade de Inteligência Financeira colaborará, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – compartilhamento de informações, dados e documentos de inteligência financeira produzidos pela Unidade de Inteligência da Informação que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição;

II – disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.

§4º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária é sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pela autoridade policial ao juiz ou tribunal competente.

§5º O sigilo não veda o acesso da polícia judiciária aos registros relativos a dados e informações que não revelem o conteúdo do material protegido.

§6º Para fins de produção de prova pericial, o perito oficial de natureza criminal terá acesso direto aos sistemas da Unidade de Inteligência Financeira que contenham as informações, os dados e os documentos dispostos no inciso I do §3º, respeitado o previsto nos §§ 4º e 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A cooperação entre a Unidade de Inteligência Financeira e as polícias judiciárias pode se demonstrar poderosa ferramenta no combate aos crimes contra a



Administração Pública. Por isso, busca-se criar mecanismo de comunicação direta entre essas instituições para que, a partir do compartilhamento de informações, dados e documentos produzidos pela Unidade de Inteligência Financeira, a repressão a crimes possa ser amplificada.

Além disso, considera-se que a produção de prova pericial informada, com amplos recursos para seu desenvolvimento, é um dos meios mais eficazes para esclarecimento dos fatos sob investigação, bem como para a redução das taxas de criminalidade, dada sua contribuição para a identificação de autoria de delitos.

Por isso que a presente Emenda, nesse sentido, aventa a possibilidade de que peritos oficiais de natureza criminal tenham acesso a sistemas dos órgãos da Unidade de Inteligência Financeira que mantenham informações, dados e documentos de inteligência financeira que contenham indícios de infração penal — a fim de que sejam examinados para a aferição de elementos que auxiliem na elucidação das questões a ela submetidas.

Por fim, persecuções penais baseadas apenas em indícios são materialmente frágeis e passíveis de não resultarem em efetivas condenações de indivíduos culpados ou absolvições de indivíduos inocentes ao final do processo. Nesse sentido, destaca-se a importância da prova pericial, realizada por peritos devidamente certificados, como elemento robusto no bojo da investigação e do processo penal, porquanto direciona o curso das investigações, de modo imparcial, e possibilita a identificação dos elementos e provas pertinentes ao regular desenvolvimento das investigações e dos processos.

Em face do exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta Emenda, contribuindo para que na Unidade de Inteligência Financeira se concretizem todos os esforços de combate à lavagem de dinheiro e corrupção no país.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**



CD/19673.12328-22